

DECRETO_2491_2020 SARS COVID-2 ORIENTAÇÕES

Publicação N° 2459725

DECRETO Nº 2491/2020 DE 28 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a aplicabilidade dos Decretos e Regulamentos editados pelo Governo do Estado de Santa Catarina, com vistas a estabelecer medidas de enfrentamento e contenção do contágio da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), disciplina o uso de máscaras domésticas pela população, estabelece regras para o funcionamento dos serviços públicos, Restaurantes, Igrejas, Templos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUVERÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos VI e VII do art. 73 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das ações tomadas por meio dos decretos anteriores que versam sobre o mesmo tema, no âmbito do Município Botuverá, para dar cumprimento ao disposto no Decretos estaduais referentes às medidas de combate ao COVID 19; CONSIDERANDO o teor da nota de esclarecimento expedida pela Sociedade Brasileira e Infectologia em 03 de abril de 2020, bem como a Nota Técnica GVI/MS/CGTES/ANVISA N. 04/2020, de 31 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais dispõem sobre a utilização de máscaras como forma de evitar a disseminação da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO a Nota Informativa Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre critérios a serem observados para a produção de máscaras caseiras;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada a obrigatoriedade do uso de máscaras em todo o território do município de Botuverá por prazo indeterminado.

Art. 2º A partir do dia 04 de maio o Poder Executivo Municipal retomará o atendimento ao público nos órgãos da Administração Pública, no horário normal de funcionamento, observados os cuidados em relação à distância, aglomeração de pessoas, uso de máscaras e uso de álcool gel, devendo adotar as seguintes providências:

- I. ter cartazes informativos dos cuidados nos seus ambientes sobre: higienização de mãos, uso do álcool 70%, uso de máscaras, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;
- II. Realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como, a desinfecção com álcool 70% de maçanetas, corrimãos, interruptores, barreiras físicas usadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, máquinas de cartão, balcões, entre outros;
- III. Deverá ser disponibilizado álcool gel 70% em cada posto de trabalho, devendo ser orientada e estimulada a sua utilização pelos trabalhadores e usuários;
- IV. Capacitar os servidores, disponibilizar e exigir o uso dos EPIs apropriados para a realização das atividades, dentre as quais, máscaras de fabricação doméstica que deverão ser obrigatoriamente utilizadas por todos os servidores;
- V. Caso a atividade a ser desenvolvida necessite de mais de um servidor ao mesmo tempo em cada ambiente, manter a distância mínima entre eles de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);
- VI. Recomendar que os servidores não retornem às suas casas diariamente com suas roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;
- VII. Os locais para refeição, quando presentes, poderão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade (por vez). Deverão organizar cronograma para sua utilização de forma a evitar aglomerações e cruzamento entre os servidores (fluxos internos e de entradas e saídas), além de garantir a manutenção da distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);
- VIII. Os lavatórios dos locais para refeição e sanitários deverão estar providos de sabonete líquido e toalha de papel;
- IX. Se algum dos servidores apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação.

Parágrafo único. As regras dezinadas não se aplicam aos servidores da saúde e de outras áreas consideradas essenciais que devem seguir os padrões sanitários tomados pelos respectivos órgãos de regulação.

Art. 3º. Os servidores públicos incluídos no chamado grupo de risco do coronavírus deverão permanecer afastados das atividades laborativas presenciais.

Art. 4º As aulas nas unidades de ensino da rede pública municipal permanecem suspensas até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual n. 554, de 11 de abril de 2020.

Art. 5º. (restaurantes, bares, cafeterias, pizzarias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes, confeitarias e açúes), (incluídos os situados em Rodovias Estaduais) deverão servir refeições e bebidas preferencialmente através do sistema "delivery", alternativamente deverão observar e aplicar rigorosamente as normas previstas na Portaria SES Nº 256 DE 21/04/2020:

Parágrafo Primeiro: Os serviços de alimentação têm autorização para permanecerem abertos e com atendimento ao público, com acesso e uso do ambiente interno, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, cumprindo as seguintes orientações:

- I. Fica determinado que os estabelecimentos constantes do Art. 1º deverão providenciar que seja mantido o afastamento mínimo de distância de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de raio entre cada cliente, que estiver consumindo no local;
- II. Os locais disponíveis para assento deverão estar sinalizados de forma adequada para fácil identificação por parte dos clientes;
- III. Somente os clientes que estiverem de máscaras poderão acessar o estabelecimento;
- IV. O estabelecimento deve fornecer na entrada e no início da fila do buffet (autosserviço), álcool 70% para os clientes;
- V. Manter os talheres embalados individualmente, e manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;
- VI. Os restaurantes que dispõem os alimentos em buffet para o autosserviço devem colocar no local onde tomam os pratos e talheres, desinfetadores de álcool 70% e luvas descartáveis. Os clientes higienizarão as mãos com o álcool gel, calçarão as luvas, antes de pegar os pratos e os talheres. Os talheres para servir só poderão ser manuseados com as luvas; deve ser mantido no início da fila de acesso ao buffet um funcionário para orientar os clientes sobre a conduta descrita;
- VII. Os equipamentos de buffet devem dispor de anteparo salivar de modo a prevenir a contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor, dos trabalhadores e de outras fontes;
- VIII. Não oferecer produtos para degustação;
- IX. Intensificar a higiene e manter os ambientes ventilados naturalmente, incluindo os locais de alimentação dos trabalhadores e os locais de descanso;
- X. Aumentar a frequência de higienização de superfícies (mesas, cadeiras, maçanetas, superfícies do buffet, café e balcões) do estabelecimento

bem como os procedimentos de higiene da cozinha e do (s) banheiro (s);

XI. Os responsáveis pelo estabelecimento devem fazer orientações aos trabalhadores sobre a correta higienização das instalações, equipamentos, utensílios e higiene pessoal;

XII. Os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipular alimentos, após tocarem o rosto, nariz, olhos e boca, uso de sanitários e após tocar em dinheiro ou cartões de banco;

XIII. Disponibilizar álcool 70% no caixa para higienização das mãos, dos clientes e dos trabalhadores;

XIV. Não será permitida a entrada de entregadores e outros trabalhadores externos no local de manipulação dos alimentos;

XV. Organizar as filas de caixa e de atendimento mantendo a distância mínima de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) metros entre os clientes;

XVI. A máquina de pagamento por cartão deve ser higienizada com álcool 70% após cada uso, podendo ser revestida de plástico filme;

XVII. Os responsáveis pelo estabelecimento devem fazer orientações aos funcionários sobre a correta higienização do estabelecimento e higiene pessoal.

Art. 6º. Igrejas, templos, capelas ou similares deverão preferencialmente permanecerem fechadas, priorizando atendimentos, missas e cultos online. Alternativamente deverão observar as determinações:

I - uso de bancos alternados e no máximo 2 pessoas por banco;

II - Distância mínima de 1,5m entre as pessoas, em caso de cadeiras manter a distância de 1,5 entre elas.

III - Utilizar somente 30 % (trinta por cento) da capacidade de cada igreja ou templo.

IV - Fica proibida qualquer outra atividade de proximidade e contato entre os fiéis.

V - Eucaristia não deve ser realizada ou alternativamente, de forma que não haja contato entre Padre e as pessoas.

VI - Pastores e padres acima de 60 anos e/ou com dos grupos de risco devem ser afastados das suas atividades presenciais, dando prioridade aos atendimentos online.

Art. 7º Permanecem inalterados todos os demais artigos, orientações e recomendações em relação as medidas de enfrentamento e contenção do contágio da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ, em 28 de Abril de 2020.

JOSÉ LUIZ COLOMBI

Prefeito Municipal de Botuverá